



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.007250/2002-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.306 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2016  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DCOMP  
**Recorrente** SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

**PRECLUSÃO**

Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Comprovado o recolhimento ou a compensação de determinado tributo, cabível o seu aproveitamento para a aferição do crédito pleiteado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 de 24/04/2004 e MP nº 2.645-7/2000 de 21/04/2000. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Autenticado digitalmente em 28/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 28/09/2016 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11610.007250/2002-89  
Acórdão n.º **1402-002.306**

**S1-C4T2**  
Fl. 794

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório à contribuinte de R\$119.058,36, relativamente à CSLL do ano 2000, e R\$5.661,46 concernentes ao IRPJ do mesmo ano-calendário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

O processo veio ao CARF para o julgamento do recurso voluntário apresentado pela empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, tendo sido inicialmente distribuído à Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

Reproduzo, abaixo, o Relatório elaborado pela Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, no voto que fundamentou o pedido de diligência aprovada pela Resolução nº 1402-00.013, de 18 de maio de 2010, pois retrata bem a situação dos autos:

*Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda e da CSLL, dos anos-calendário de 1998, 2000 e janeiro de 2001, para compensação com débito, código de receita 2172, fato gerador de 03/2002, vencimento 15.04.2002, no valor de R\$ 1.523.514,39. O pedido foi formalizado em 15.04.2002. O despacho decisório foi cientificado à interessada em 15.03.2007.*

*A contribuinte demonstrou o cálculo da restituição, que totaliza na data do pedido (15/04/2002) o valor de R\$ 1.347.572,79, conforme disposto na tabela abaixo:*

<i>Créditos</i>	<i>IRPJ - R\$</i>	<i>CSLL - R\$</i>
<i>A compensar conforme planilhas anexas aos autos</i>	<i>2.564.502,50</i>	<i>660.915,12</i>
<i>Saldo compensado anteriormente</i>	<i>(2.429.459,58)</i>	<i>(740.663,37)</i>
<i>Atualização selic até abril de 2002</i>	<i>1.022.677,91</i>	<i>269.600,21</i>
<i>Total do crédito em abril de 2002 objeto do pedido</i>	<i>1.157.720,83</i>	<i>189.851,96</i>
<i>Total do crédito</i>	<b><i>RS 1,347.572,79</i></b>	

*Os valores a serem restituídos, segundo a contribuinte, quando da protocolização do processo são os contidos na tabela abaixo; a mesma tabela indica as matérias discutidas no recurso.*

*Tabela nº 2: Valor dos créditos por tributo e por ano-calendário e a indicação de discussão no recurso*

<i>IRPJ/CSLL</i>	<i>Saldo negativo da csll ou IR a restituir apurado pela contribuinte - R\$</i>	<i>Compensações já efetuadas e a decisão da autoridade administrativa - R\$</i>	<i>Saldo a restituir com selic até abril de 2002 - R\$ Discussão no recurso?</i>
<i>CSLL - 1998</i>	<i>541.856,76</i>	<i>Saldo compensado em 2000: 446.382,92, saldo compensado em 15/02/2002: 294.280,45; O saldo após essas compensações não foi deferido pela aut. adm.</i>	<i>45.517,51 processo nº 11831.001383/2002-47 <b>discute no recurso</b></i>
<i>IRPJ-1998</i>	<i>1.695.641,39</i>	<i>Compensação em 10/2000 de 986.782,87 e em 03/2002 de 1.442.676,71. Aut. Adm. deferiu o original de 65.778,98.</i>	<i>105.535,79 <b>Não discute no recurso</b></i>
<i>CSLL - 2000</i>	<i>Zen: 119.058,36</i>	<i>Aut.adm. apurou CSLL a pagar</i>	<i>144.334,45: <b>Não discute no recurso</b></i>
<i>IRPJ - 2000</i>	<i>Zen: 733.756,55 Nov: 45.712,34</i>	<i>Zen: Aut.adm. apurou IRPJ a pagar Nov: Aut. Adm. deferiu o valor original de 45.712,34,</i>	<i>Zen: 889.533,06: <b>discute no recurso</b> Nov: 55.417,07: <b>Não discute no recurso</b></i>

IRPJ jan/2001	Zen: 35,83 Nov: 89.356,39	Deferido pela autoridade adm. Deferido pela autoridade adm.	Zen: 42,98 Nov: 107.191,93 <b>Discute selic no recurso e R\$ 42,98 (orig. 35,83)</b>
------------------	------------------------------	----------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------

*Em relação ao ano-calendário de 1998 consta no despacho decisório que o saldo negativo solicitado de CSLL foi objeto de pedido de restituição no processo 11831.001383/2002-47, conforme cópia do respectivo despacho decisório, de fls. 459/461, razão pela qual foi desconsiderado neste processo.*

*Conforme se observa da cópia do despacho decisório de fls. 459/461, relativo ao pedido de restituição da CSLL do ano-calendário de 1998, o pedido da restituição foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 514.517,30 (calculado até 31.12.98), porque os recolhimentos efetuados por meio de DARFs deram origem a apuração de saldo credor, uma vez que superaram a CSLL devida. Registrou ainda a autoridade administrativa que antes de compensação pleiteada naquele processo deveria ser deduzido o valor de R\$ 446,382,92, referente à CSLL devida por estimativa no mês de setembro de 2000, conforme demonstrado pela interessada às fls. 22 do processo mencionado e ficha 09 da DIPJ de 2001, às fls. 327 do mesmo.*

*Quanto ao IRPJ do mesmo ano-calendário, os informes de rendimentos apresentados às fls. 36/46 totalizaram R\$ 454.510,48 de IRRF e os DARFs de fls. 30/35, devidamente confirmados pelo extrato SINALO8 de fls. 456/457, totalizaram R\$ 5.755.677,31. Por meio das fichas 12 de fls. 89/94, constatou-se que foi deduzido a título de IRRF, o total de R\$ 1.828.554,71, conforme demonstrativo de fls. 459; este valor foi deduzido do recolhimento por estimativa.*

*A autoridade administrativa elaborou quadro demonstrativo da ficha 13, onde apurou o saldo negativo de R\$ 1.732.682,71. Do saldo credor demonstrado foram deduzidas as compensações declaradas às fls. 27/28, remanescendo o valor de R\$ 65.778,98, conforme demonstrativo de fls. 482.*

*No que diz respeito ao ano-calendário de 2000 (fl. 48), há pedidos da empresa Zeneca (denominação anterior) e da empresa Novartis (incorporada - extrato CNPJ de fls. 470).*

*Quanto à empresa **Zeneca**, os informes de rendimento apresentados às fls. 51/57 e 61/64 totalizaram R\$ 537,752,29 de IRRF. Quanto à estimativa de setembro, verificou-se por meio dos extratos SINALO8 (fls. 463 e SIEF/PAGAMENTO fls. 464), que não houve recolhimentos de IRPJ para o período em referência, tampouco compensação, conforme extrato DCTF de fls. 468/469.*

*Concluiu a autoridade administrativa que os elementos apresentados pela interessada não conferiam liquidez e certeza quando à dedução do valor em questão, razão pela qual o desconsiderou. Elabora quando demonstrativo da ficha 12 A - cálculo do IR sobre o lucro real e apura o valor a pagar de R\$ 433.778,36.*

*Em relação à empresa **Novartis**, o IRRF pleiteado no valor de R\$ 45.712,34, conforme informe de rendimento apresentado às fls. 77, equivale ao saldo credor do período, uma vez que o IR devido apurado foi nulo (ficha 12<sup>A</sup> — fls. 472).*

*Ainda, em relação ao ano-calendário de 2000, quanto à CSLL, Verificou-se que a interessada declarou na ficha 17 de fls. 475, a título de recolhimento por estimativa,*

*o valor de R\$ 446.382,92. Por meio dos extratos SIEF de fls. 477/478 e DCTF de fls. 479, constatou-se a inexistência de recolhimentos e compensações. Demonstra que o saldo de CSLL a ser corretamente apurado, na ficha 17 é de R\$ 327.324,56.*

*Quanto ao ano-calendário de 2001, da Novartis, o IRRF pleiteado no valor de R\$ 89.356,39 conforme informe de rendimento apresentado às fls. 79, equivale ao saldo credor do período, uma vez que o IR devido apurado foi nulo (ficha 12-A-fls. 474).*

*Para o mesmo ano-calendário, relativo à empresa Zeneca, o saldo credor pleiteado às fls. 71 está demonstrado na ficha 12<sup>A</sup> de fls. 481, equivale a R\$ 35,83. As alterações de ofício nas DIPJs foram efetuadas com base no art. 147, § 2º do CTN.*

*Concluiu a autoridade administrativa pelo reconhecimento do direito creditório da empresa Syngenta Proteção de Cultivos, CNPJ 60.744.463/0001-90, os valores de R\$ 65.778,98, R\$ 45.712,34 e R\$ 89.392,22, referentes aos saldos credores de IRPJ (empresas Novartis e Zeneca), apurados em 31.12.98, 31.12.2000 e 31.01.2001, sobre os quais deveriam incidir os juros selic, nos termos do art. 52 da IN 600/05.*

*Transcrevo da decisão de primeira instância, as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade:*

IRPJ - Ano-calendário de 2000: da diferença de IRRF de R\$ 30.849,65 entre o apurado pelo fiscal e pela requerente cabe esclarecer que R\$ 25.188,19 decorre de aplicação financeira no CCF efetuada no ano-calendário de 1999 e que não foi utilizado no referido período, e portanto, está sendo deduzido no ano-calendário de 2000. O montante de R\$ 5.661,46, referente aos serviços prestados à empresa Avécia, estão escriturados no Livro Razão (conta contábil 27400014);

Houve erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2000, onde não foi informado como devido, no mês de dezembro, o IR no valor de R\$ 971.530,65 e a compensação do mesmo com saldo negativo de IR do ano-calendário de 2000 (escrituradas no razão contábil na conta nº 27400015 — IRPJ antecipações estimadas);

O crédito de R\$ 35,83, apurado em janeiro de 2001, em função da fusão das empresas antecessoras (Zeneca e Novartis), não foi incluído para as compensações efetuadas (intimação 721/2007);

Quanto ao crédito de IRPJ do ano-calendário de 2001, não foi considerada pela autoridade fiscal a atualização monetária pela SELIC no período de 01/2001 a 12/2001 concernente ao valor de R\$ 13.233,68 que diz respeito ao crédito decorrente do encerramento das atividades das empresas antecessoras em razão da fusão. Dessa forma, o termo inicial para correção deveria ter início a partir do mês subsequente ao evento, ocorrido em 01/2001;

Em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, apenas parte deste foi objeto de pedido de restituição no processo nº 11831.001383/2002-47 (RS 294.280,45). Portanto, teria direito ao remanescente que é objeto de pedido no presente processo.

*A Turma Julgadora indeferiu a solicitação da contribuinte, tendo sido proferidas as seguintes ementas:*

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO**

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

#### RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior que o devido.

*Fundamenta sua decisão nos seguintes termos:*

*a) Em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2000, a contribuinte relata diferença de IRRF no total de R\$ 30.849,65 composta de R\$ 25.188,19 de aplicação financeira no CCF efetuada no ano-calendário de 1999 (não utilizado no referido período e que está sendo deduzido no ano-calendário de 2000) e R\$ 5.661,46, referente aos serviços prestados à empresa Avécia, cujo valor está escriturado no Livro Razão. Quanto ao IRRF de aplicações financeiras é opção da contribuinte utilizá-lo ou não em sua declaração de rendimentos. Somente poderá ser deduzido o montante do IRRF na DIPJ caso as correspondentes receitas financeiras fossem oferecidas à tributação, o que não está comprovado nos autos. Ademais esse IRRF pertence ao ano-calendário anterior, e por isso deveria ter sido deduzido no período correspondente;*

*b) Sobre o IRRF de RS 5.661,46, proveniente de serviços prestados à empresa Avécia, a simples escrituração da referida retenção não comprova a sua existência e liquidez. Deveria o referido montante ter sido comprovado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea que respaldasse o suposto crédito;*

*c) Alega a contribuinte que houve erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2000, e portanto, a declaração não espelha a verdade material dos fatos. Afirma que não foi informado como devido, no mês de dezembro, o IR no valor de R\$ 971.530,65 e a sua compensação com saldo negativo de IR do ano-calendário de 2000 (escriturados no razão contábil na conta 27400015 - IRPJ antecipações estimadas). Os erros de fato na declaração poderiam ser retificados por iniciativa do próprio declarante e reconhecidos pela autoridade fiscal caso houvesse a comprovação do erro em que se funde por meio de apresentação de documentação comprobatória. Entendeu que não ocorreu tal fato no caso, restringindo-se a interessada apenas em alegar;*

*d) Ressalta a interessada que o crédito de R\$ 35,83, apurado em janeiro de 2001, em função da fusão das empresas antecessoras (Zeneca e Novartis), não foi incluído para fins de compensação (intimação 721/2007). Entende a Turma Julgadora que não cabe razão à requerente tendo em vista que o referido montante está incluído no saldo negativo do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 89.392,22, composto de R\$ 89.356,39 de saldo da empresa Novartis acrescido de RS 35,83 da empresa Zeneca, cujos valores foram reconhecidos pela autoridade fiscal;*

*e) Quanto ao direito à atualização pela taxa selic do montante do crédito de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de RS 13.233,68, no período de 01/2001 a 12/2001, não teria razão a contribuinte, pois o demonstrativo apresentado de fls. 604 discrimina retenções efetuadas durante todo o período de 2001, e por essa razão, a consolidação do resultado na DIPJ se dá no final do ano-calendário,*

*estando correto, o termo inicial de correção adotado pela autoridade fiscal (01/2002).*

*f) Em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, segundo a requerente, apenas parte deste foi objeto do pedido de restituição no processo 11831.001383/2002-47 (R\$ 294.280,45), sendo o restante objeto de pedido no presente processo. No despacho decisório de fls. 459/461, concernente ao processo 11831.001383/2002-47, houve o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 514.517,30, ou seja, o valor restituído corresponde ao total do direito creditório no valor de R\$ 514.517,30 para o ano-calendário de 1998, sendo equivocado o entendimento exposto pela interessada.*

*A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 05/06/2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 02/07/2008.*

*Seus argumentos são:*

*a) Não é verdadeira a afirmação da DRJ de que o total do saldo negativo da CSLL está em discussão no processo 11831.001383/2002-47, e que mesmo que se partisse dessa premissa adotada pela DRJ, o presente processo deveria ser, no mínimo, sobrestado, porque o mesmo aguarda decisão da DRJ, em face da manifestação de inconformidade apresentada em 12/03/2007 (doc. 2), e que o sobrestamento deveria se dar até prolação del decisão definitiva nos autos principais; cita jurisprudência;*

*b) A fiscalização não poderia analisar os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, diante do transcurso do prazo decadencial, contados entre o fato gerador e a data do despacho decisório, em razão da regra contida no § 4º, art. 150. do CTN, que considera o lançamento homologado tacitamente após o transcurso do prazo de cinco anos após a ocorrência do fato gerador; ressalta que tanto isso é verdade que o contribuinte não consegue efetuar a restituição e/ou compensação de saldo negativo do IRPJ e da CSLL quando decorridos mais de cinco anos da sua apuração, em virtude do disposto nos artigos 168, I e 165, I e II, ambos do CTN; cita jurisprudência;*

*c) No tocante ao valor de R\$ 25.188,19 correspondente à aplicação financeira no Credit Commercial de Frande - CCF, discorda da DRJ quanto ao não aproveitamento em face da não comprovação de que a receita financeira foi oferecida à tributação; entende que por ter apresentado o respectivo comprovante de retenção às fls. 60, nos termos do § 10, art. 33, da IN 25/01, e § 2º do art. 943, do RIR/99, a compensação desse crédito deve ser feito com esse documentos; cita jurisprudência;*

*d) Também discorda da DRJ quanto a não aceitar como prova a escrituração da retenção no valor de R\$ 5.661,46, proveniente de serviços prestados à empresa Avecia, por entender ser contrária ao determinado pelos arts. 923 e 924, do RIR/99; diz que esse saldo negativo não deve ser simplesmente desconsiderado, pelo fato de as retenções não terem sido comprovadas, por meio dos respectivos comprovantes de retenção, porque a RFB por meio de seu sistema informatizado pode e deve constatar a existência da retenção, e por conseguinte, o saldo negativo; afirma que esse foi o procedimento adotado em relação ao ano-calendário de 1998, que*

*analisou em sua base de dados as retenções sofridas pela recorrente, conforme doc. juntado às fls. 458;*

*e) Conclui que deve-se considerar indevida a glosa do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 30.489,65;*

*f) Insurge-se contra o decidido em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 971.530,65; destaca que o montante do saldo negativo de IRPJ desse ano-calendário é de R\$ 568.601,94;*

*g) Quanto à argumentação da DRJ, que reitera o não reconhecimento de parte relevante do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, diz que não tem cabimento, uma vez que apresentou os documentos contábeis hábeis (razão da conta 27400015 e memórias de atualização e compensação) que comprovam a operacionalização da compensação da antecipação de IRPJ devida, com saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores;*

*h) Entende que os documentos tempestivamente apresentados demonstrariam a extinção da antecipação de IRPJ do ano de 2000, e por consequência, tal valor deve ser computado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, conforme arts. 923 e 924 do RIR/99; discorda da alegação da DRJ de que os erros de fato na declaração poderiam ser retificados por iniciativa do próprio declarante, porque há época em que a tomou ciência do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações, as DCTF do ano-calendário de 2000 não mais poderiam ser retificadas, uma vez que já havia transcorrido mais de 5 anos; consigna que uma vez demonstrado que a antecipação do IRPJ foi compensada na escrita contábil, e que por um erro de fato, não constou da DCTF do respectivo período, e que não podia, à época da ciência do despacho decisório, ser retificada, deveria ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 568.601,94; salienta que a verificação do aludido erro no preenchimento da DCTF não pode modificar a existência inequívoca de créditos passíveis de restituição e que não pode ser prejudicado por mero erro de preenchimento de uma obrigação acessória, quando efetivamente os tributos foram recolhidos;*

*i) Quanto ao valor de saldo negativo de R\$ 35,83 do ano de 2001, argumenta que tal valor não foi adicionado no valor de R\$ 89.356,39; diz que o programa sief, de fls.495, quando da realização das compensações, considerou apenas, os seguintes valores: R\$65.788,98, R\$ 45.712,34 e R\$ 89.356,39; conclui que não consta no sief o valor de R\$89.392,22, que representa a somatória de R\$ 35,83 e R\$ 89.356,39;*

*j) Em relação ao valor de R\$ 13.233,68 do ano-calendário de 2001, aduz que os argumentos da DRJ de que esse valor se refere a todo o ano de 2001 estão equivocados, porque consta no despacho decisório, fls. 487, que foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 89.392,22, acrescidos de juros selic, a partir de 31/01/2001 e não de 01/01/2002, conforme trecho do despacho decisório que transcreve; argui que toda a celeuma surgiu quando da alimentação das compensações no programa sief (doc. de fls. 495) pelo sr. AFRF, pois, ao contrário do determinado pelo despacho decisório, o mesmo não considerou a selic a partir de 31/01/2001, mas sim, a partir de 28/12/2001; conclui que o AFRF por equívoco ou descuido desconsiderou a orientação expressa determinado pelo Delegado no despacho decisório de fls. 487;*

k) Ainda em relação ao item "j", esclarece que em 31/01/2001 houve a precipitação do encerramento do período-base de apuração do IRPJ, justificada em razão do evento especial de incorporação da Novartis Agribusiness Ltda, conforme alterações sociais de fls. 562/603; em formalização e comunicação tempestiva deste evento especial foram apresentadas antecipadamente as DIPJ de fls. 328/453, correspondentes ao evento de incorporação/incorporadora e incorporação/incorporada; assim, restaria evidente que o saldo negativo do IRPJ de janeiro de 2001 é passível de atualização monetária a partir do mês subsequente, ou seja, fevereiro de 2001, haja vista o encerramento do período-base, nos termos do disposto no art. 52 da IN SRF 600/05; conclui que deve ser determinada a inclusão da selic. no sief, a partir de fevereiro de 2001, na correção do crédito tributário no montante de R\$ 89.392,22;

l) No tocante à CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de RS 189.851,96, argumenta que se a DRJ reconhece que o mencionado crédito tributário é discutido no processo 11831.001383/2002-47, deveria no mínimo, sobrestar o presente feito até o julgamento definitivo desse processo; apesar disso, essa informação não seria verdadeira, pois, o total do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 que pretende compensar é de RS 541.861,76 (valor nominal); após a devida correção monetária, efetuou as seguintes compensações: RS 327.324,56 em janeiro de 2001, R\$ 294.280,45 em fevereiro de 2002 e R\$ 189.851,96, em abril de 2002, conforme planilha anexa às fls. 606; tais compensações ocasionaram a instauração dos seguintes processos 11610.007250/2002-89 (RS 189.851,96, abril/2002), 11831.001383/2002-47 (R\$ 294.280,45, fevereiro/2002); em relação ao valor de RS 327.324,56, compensado em janeiro de 2001, a recorrente não sabe informar, naquele momento, o número do processo correspondente; assim, somente parte do referido crédito consta do processo administrativo 11831.001383/2002-47, qual seja, o montante de RS 294.280,45; afirma que basta analisar os pedidos de restituição juntados às fls. 01 e 615, para constatar no Demonstrativo do Cálculo da Restituição, que realmente somente parte do crédito tributário a título de saldo negativo da CSLL, referente ao ano-calendário de 1998 foi solicitado nos processos mencionados:

m) Caso o colegiado entenda que o total do referido crédito está sendo discutido nos autos 11831.001383/2002-47, deve ser no mínimo, efetuada a compensação no presente processo do crédito já reconhecido naquele processo, ou seja, não se pode simplesmente ignorar o crédito já reconhecido no montante de R\$ 514.517,30 e não aproveitá-lo na compensação solicitada pela recorrente, pois se isso não ocorrer, haverá sobra de créditos naquele processo e faltarão créditos no presente processo;

n) A RFB, após 30 dias da ciência do despacho decisório, vem exigindo dos contribuintes a taxa selic sobre as multas aplicadas, com fundamento na MP 1621-31/98, atualmente convertida na Lei 10.522/02 (art. 29 e 30); entende que tal exigência deve ser afastada porque afrontaria o art. 161 do CTN e que apenas, o valor principal deve ser atualizado pelos juros, ressalvado o direito do fisco exigir a multa correspondente, sem que a mesma seja atualizada; faz referência ao princípio da legalidade, assegurado pela CF (art. 5, II) e pelo CTN (art. 97), afirma que há ofensa ao art. 2º, I, da Lei 9.784/99, tendo em vista que os atos da autoridade administrativa estão totalmente vinculados à lei, ofensa aos arts. 142, do CTN e 10 do Decreto 70.235/72, e por conseguinte, ofensa ao princípio do contraditório e a ampla defesa (art. 5º LV da CF); diz que tal penalidade (juros sobre multa de

*ofício) não foi objeto de regular lançamento e, assim, não foi conferida à recorrente para contestá-la previamente à constituição definitiva do mesmo;*

*o) Requer a realização de diligência, caso o colegiado entenda que a documentação apresentada não seja suficiente para a comprovação das compensações realizadas, para verificação de outros documentos que se encontram em seu estabelecimento:*

*p) ao final pede o sobrestamento do presente processo até a decisão final a ser proferida nos autos do processo 11831.001383/2002-47, bem como, seja apensado ao mesmo, e no mérito, pede: (i) que seja reconhecido e legitimado o direito ao crédito pleiteado, na sua totalidade, e por conseguinte, homologada a respectiva compensação, cancelando-se a importância exigida a título de COFINS, multa, juros e demais encargos, (ii) alternativamente, seja determinada a exclusão da taxa selic sobre a multa lançada, ou no mínimo, que seja aplicado o percentual de 1% no cálculo de juros de mora sobre a multa.*

Em seu voto, a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima manifestou-se da seguinte forma:

*O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.*

*Trata-se de pedido de restituição/compensação.*

*Do decidido pela autoridade administrativa e Turma Julgadora restou em discussão a CSLL do ano-calendário de 1998 e o IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001.*

*Em relação à CSLL do ano calendário de 1998, no valor de R\$ 189.851,96, atualizado pela selic até abril de 2002, a Turma Julgadora não deferiu o pedido de restituição/compensação da CSLL porque a contribuinte já havia efetuado o pedido em outro processo (11831.001383/2002-47).*

*Conforme se observa do pedido de restituição que a contribuinte juntou aos autos com a impugnação às fls. 615, a contribuinte apurou saldo de negativo de CSLL a compensar no ano-calendário de 1998 de R\$ 541.856,76, compensou em 2000 o valor de R\$ 446.382,92 (referente CSLL por estimativa no mês de setembro de 2000), acrescentou a variação da selic até janeiro de 2002 no valor de R\$ 241.432,45 totalizando o valor de R\$ 336.906,29, compensou naquele pedido o valor de R\$ 294.280,45 e teria restado a compensar em período seguinte o valor de R\$ 42.625,84.*

*Conforme se observa da cópia do despacho decisório de fls. 459/461, relativo ao pedido de restituição da CSLL do ano-calendário de 1998, a contribuinte apurou a CSLL no valor de R\$ 1.511.782,35 e que deduzidas as estimativas de R\$ 2.026.299,65, o pedido da restituição foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 514.517,30 (calculado até 31.12.98). A Turma Julgadora considerou os recolhimentos efetuados a título de estimativas, por meio de DARFs, mas como parte deles foi efetuada fora de prazo e sem o acréscimo da multa de mora, os pagamentos foram objeto de imputação proporcional*

*Registrou ainda a autoridade administrativa que antes de compensação pleiteada naquele processo deveria ser deduzido o valor de R\$ 446.382,92, referente à CSLL*

*devida por estimativa no mês de setembro de 2000, conforme demonstrado pela*

interessada às fls. 22 do processo mencionado e ficha 09 da DIPJ de 2001, às fls. 327 do mesmo.

A contribuinte informou no recurso que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da Turma Julgadora. Conforme consulta ao sítio da Receita Federal no Brasil na internet, o processo 11831.001383/2002-47 encontra-se arquivado.

Já na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que ao recompor o saldo remanescente de crédito de CSLL, do ano-calendário de 1998, demonstrado no campo 3 "Demonstrativo do Cálculo da Restituição" do Pedido de Restituição do processo 11831.001383/2002-47 (doc. 12) constatou que o valor informado como compensado no ano de 2000 estava errado e conseqüentemente o saldo credor remanescente também estava incorreto, e que os valores corretos seriam os seguintes:

No Processo 11831.001383/2002-47	Conf. Pedido de rest.	correto
Total da CSLL conforme DIPJ 99/98	1.511.782,35	1.511.782,35
CSLL a compensar DIPJ 99/98	541.856,76	541.856,76
Saldo Compensado em 2000	(446.382,92)	(327.324,56)
Atualização selic até 01/2002	241.432,45	272.495,34
Valor do pedido no processo	294.280,45	294.280,45
Saldo a compensar em período seguinte	42.625,84	192.747,09

Ou seja, a contribuinte argumenta que há um saldo de crédito no processo 11831.001383/2002-47 a ser utilizado neste processo, superior ao valor pleiteado neste processo de R\$ 189.851,96, sendo que a Turma Julgadora entendeu que o valor restituído naquele processo corresponde ao total do direito creditório para o ano-calendário de 1998, inexistindo saldo de crédito a ser utilizado neste processo.

Concluo que deve-se conhecer qual foi a conclusão daquele processo. Ou seja, se após a decisão de primeiro grau, o saldo a restituir da CSLL foi compensado com outros débitos, ou se foi ou não restituído à contribuinte.

Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de origem informe qual foi o valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998 que foi reconhecido no processo 11831.001383/2002-47, indique o saldo de CSLL a restituir após as compensações efetuadas naquele processo, bem como informe se o saldo restante foi compensado com outros débitos ou se foi restituído à contribuinte, ou se ainda está disponível para compensação com débitos controlados neste processo.

A contribuinte também discute o valor a restituir de IRPJ do ano-calendário de 2000 originado da empresa Zeneca.

Sobre o valor do IRRF não reconhecido de R\$ 5.661,46, que seria proveniente de serviços prestados à empresa Avécia, deve a autoridade encarregada da realização da diligência informar se essa retenção consta na DIRF.

Quanto ao seu pleito relativo à restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, a contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes para o reconhecimento do direito creditório, sendo que essa prova compete ao sujeito passivo. Entretanto, a decisão definitiva a respeito, somente se dará quando do retorno da diligência. As demais matérias também serão apreciadas, posteriormente.

*Deve a autoridade encarregada da realização da diligência, elaborar relatório conclusivo e dar ciência do mesmo à contribuinte que poderá se manifestar se entender necessário.*

Pois bem. O processo retornou da unidade de origem, após a diligência solicitada, tendo a autoridade preparadora anexado aos autos o despacho de diligência de e-fls. 757/758, onde restou assentado o seguinte:

*Em atenção aos quesitos formulados, temos a informar que:*

*O processo nº 11831.001383/2002-47 foi juntado a este.*

*Conforme despacho decisório anexado em fls. 526 a 528 do processo 11831.001383/2002-47, o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 reconhecido foi de R\$ 514.517,30, do qual foi deduzido o valor histórico de R\$ 446.382,92, referente a CSLL devida por estimativa no mês de setembro de 2000, sendo utilizado o valor histórico do saldo negativo de CSLL de R\$ 327.020,51 e restando R\$ 187.496,79 a ser utilizado em compensações constantes do processo.*

*Feitas as atualizações monetárias, o restante do valor do crédito, no valor histórico de R\$ 187.496,79, foi utilizado integralmente em compensação daquele mesmo processo, conforme documentos anexados em fls. 531 e 532, 600 e 601, e 607 e 608 do processo 11831.001383/2002-47.*

Nada foi informado em relação ao valor de R\$5.661,46, relativo ao IRRF que teria sido retido pela empresa Avécia por serviços prestados pela requerente; a Resolução nº 1402-00.013 havia determinado à autoridade preparadora que informasse se o referido valor consta de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

A contribuinte foi cientificada do respectivo relatório de diligência, apresentando a manifestação de e-fls. 763/774.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### Sobrestamento do julgamento do presente processo.

Requer, preliminarmente, que o julgamento do presente processo fique sobrestado até o deslinde final do processo nº 11831.001383/2002-47, haja vista que nesse processo estar-se-ia discutindo a existência (e se efetivando compensações outras), de crédito de CSLL do ano calendário de 1998. Segundo a requerente, tal processo não teria transitado em julgado administrativamente, o que impediria a continuidade do presente processo, ora em julgamento.

A Resolução nº 1402-00.013 determinou à autoridade preparadora o seguinte:

*Do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da Unidade de origem informe qual foi o valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998 que foi reconhecido no processo 11831.001383/2002-47, indique o saldo de CSLL a restituir após as compensações efetuadas naquele processo, bem como informe se o saldo restante foi compensado com outros débitos ou se foi restituído à contribuinte, ou se ainda está disponível para compensação com débitos controlados neste processo.*

Acessando o referido processo, anexado a este pela autoridade preparadora, verificamos às e-fls. 609 que o mesmo já se encontrava arquivado desde 15/07/2008. Em seu despacho, a autoridade preparadora assentou o seguinte:

*Conforme despacho decisório anexado em fls. 526 a 528 do processo 11831.001383/2002-47, o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 reconhecido foi de R\$ 514.517,30, do qual foi deduzido o valor histórico de R\$446.382,92, referente a CSLL devida por estimativa no mês de setembro de 2000, sendo utilizado o valor histórico do saldo negativo de CSLL de R\$ 327.020,51 e restando R\$ 187.496,79 a ser utilizado em compensações constantes do processo.*

*Feitas as atualizações monetárias, o restante do valor do crédito, no valor histórico de R\$ 187.496,79, foi utilizado integralmente em compensação daquele mesmo processo, conforme documentos anexados em fls. 531 e 532, 600 e 601, e 607 e 608 do processo 11831.001383/2002-47.*

Portanto, face ao completo deslinde do referido processo, e considerando a conclusão dada pela autoridade preparadora acima, descabe o sobrestamento deste conforme propugna a recorrente.

## Da decadência.

Alega a recorrente que a autoridade fiscal estaria impedida de analisar os saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos calendários de 1998, 2000 e 2001, haja vista ter ocorrido a decadência, considerando que o despacho decisório teria sido proferido somente em 27/02/2007. Considera que “a regra contida no § 4º, do artigo 150, do CTN, aponta que o lançamento está tacitamente homologado após o transcurso do prazo de cinco anos após a ocorrência do fato gerador”, não podendo o Fisco questionar (em 27/02/07, data da ciência do Despacho Decisório) a composição do Saldo Negativo de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário 1998, 2000 e 2001.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, após passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do(s) exercício(s) sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias.

Em sendo o caso, fará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem*

*ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

*Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.*

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL dos períodos de 1998, 2000 e 2001 seja alterada por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a composição de eventuais saldos negativos dos respectivos tributos, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a redução do saldo negativo, seja da CSLL, seja do IRPJ, decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em homologação tácita como restrição à apuração do direito creditório pleiteado, tampouco a “decadência” cogitada pela Reclamante.

Vencidas essas questões preliminares, passemos à análise das matérias de mérito que vieram à apreciação deste colegiado através do recurso voluntário. Vamos discorrer sobre as mesmas, separando-as por ano calendário e por tributo, para melhor estruturar nossa análise.

### **Ano Calendário de 1998.**

Em relação ao IRPJ, nada há a apreciar, haja vista que a decisão recorrida reconheceu o crédito no importe de R\$65.778,98 (em valores originais), com o qual a recorrente aquiesceu.

Já em relação à CSLL, conforme já vimos no relatório, havia a discussão em relação ao valor de R\$189.851,96. A DRJ indeferiu o pleito da requerente sob a alegação de que tal crédito teria sido aproveitado, em sua integralidade, em outro processo administrativo, de nº 11831.001383/2002-47. Irresignada, a contribuinte recorreu dessa decisão alegando que o respectivo processo não teria utilizado o crédito na sua integralidade, restando, ainda, o saldo acima a ser restituído/compensado. Alegou, ainda, que tal processo não teria sido finalizado, o que motivou seu pedido de sobrestamento dos presentes autos. Tais alegações motivaram a Resolução nº 1402-00.013, baixando os autos para diligência.

Como já vimos anteriormente, o processo 11831.001383/2002-47 encontrava-se já arquivado antes de ter sido anexado a este pela autoridade preparadora. Esta, em seu despacho respondendo à diligência solicitada, asseverou que todo o crédito reconhecido (no importe de R\$514.517,30), relativo ao saldo negativo de CSLL de 1998, foi aproveitado para compensação nos respectivos autos. Acessando o referido processo, verificamos que o

crédito reconhecido nos autos foi compensado com a COFINS do PA 01/2002 (R\$295.907,47) e com CSLL, devida por estimativa, do PA 09/2000 (no importe de R\$446.382,92).

Assim, e conforme reconhece a própria contribuinte em sua manifestação após a diligência fiscal, v. e-fls. 763/774, não há nenhum crédito a ser reconhecido em relação à CSLL do ano calendário de 1998.

### **Ano Calendário de 2000**

Primeiramente, tratemos do IRPJ do ano calendário de 2000. Basicamente, há três focos de irresignação por parte da recorrente.

O primeiro diz respeito ao valor de R\$25.188,19, relativo ao IRRF incidente sobre aplicação financeira realizada no banco CCF. Essa aplicação financeira teria sido feita em 1999, entretanto, o respectivo IRRF não teria sido compensado na declaração respectiva. A DRJ glosou seu aproveitamento sob o argumento de que deveria tê-lo deduzido no período a que correspondia o rendimento, ou seja, 1999, além de assentar que tal dedução estaria condicionada à prova de que a respectiva receita teria sido oferecida à tributação .

O argumento da DRJ está corretíssimo. Aliás, a contribuinte em seu recurso abordou apenas a questão relativa à prova do oferecimento à tributação do rendimento da aplicação financeira, calando-se em relação à adoção do princípio da competência que, neste caso, basta para resolver a pendenga. Em nome do princípio da competência, tanto o rendimento quanto o respectivo imposto de renda retido na fonte deveriam compor a DIPJ de 1999, e não de 2000.

Assim, incabíveis as alegações da contribuinte neste ponto, devendo ser mantida a glosa do aproveitamento do IRRF no importe de R\$25.188,19.

O segundo objeto de irresignação da requerente diz respeito ao valor de R\$5.661,46 relativo ao IRRF que teria sido retido pela empresa AVÉCIA, decorrente da prestação de serviços realizados pela recorrente.

A DRJ manteve o indeferimento do aproveitamento desse valor sob o argumento de que *“a simples escrituração da referida retenção não comprova a sua existência e liquidez. Deveria o referido montante ter sido comprovado por meio da apresentação de documentação hábil e idônea que respaldasse o suposto crédito.”*

Já a requerente alega que, haja vista estarem devidamente escriturados em sua contabilidade e declaradas em DIPJ, teria a Administração Tributária perfeitas condições de verificar a certeza e liquidez do referido crédito, bastando para tanto consulta aos seus bancos de dados para tal mister.

Na Resolução nº 1402-00.013 também foi requerido à autoridade preparadora que verificasse se na DIRF apresentada pela empresa AVÉCIA haveria constado a informação do pagamento e do imposto retido em nome da requerente. Entretanto, conforme se pode observar do despacho de diligência de e-fls. 757/758, a autoridade preparadora quedou-se inerte em relação a esse ponto.

Aqui cabe um parêntesis para que se avalie a tramitação do presente processo. Chegou à unidade de origem para a realização da diligência em setembro de 2010 (v.

e-fls. 747). A diligência foi encerrada, com o despacho de e-fls. 757/758, somente em junho de 2015, tendo o processo sido devolvido ao CARF em agosto de 2015 (v. e-fls. 792). Ou seja, levou exatos cinco anos para que fosse atendida a diligência requerida pela Conselheira Albertina Silva Santos de Lima, e mesmo assim não cumpriu a autoridade preparadora com aquilo que foi pedido na sua integralidade.

De se notar que aquilo que foi requerido à autoridade preparadora prescindia, de forma absoluta, de qualquer análise ou procedimento complexo. Sem medo de errar, a referida diligência não mereceria mais do que uma ou, no máximo, duas horas para ser cumprida na sua integralidade.

Por essa razão, devolver o processo à unidade preparadora para inteirar aquilo que foi requerido na Resolução nº 1402-00.013 seria dezarrazoado e não consentâneo com os princípios da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo. Explico: o valor contestado é de apenas R\$5.661,46, enquanto que o total pleiteado neste processo monta em R\$1.347.572,79.

Assim, considerando ser irrisório, em relação ao todo, o valor do imposto de renda retido na fonte pela empresa AVÉCIA, e aplicando ao caso, além dos princípios acima enumerados, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, combinado com o disposto nos arts. 923 e 924 do RIR/99, considero suficiente para fazer prova, para efeito de aproveitamento do tributo ora glosado, **frise-se, neste caso específico**, os documentos de e-fls. 529, 538, 560 e 563/580.

Por todo o exposto, dou guarida ao pleito da requerente para que o valor de R\$5.661,46 relativo ao IRRF retido pela empresa AVÉCIA, seja considerado no montante do crédito a ser apurado neste processo.

Melhor sorte não lhe foi reservada em relação ao valor de R\$971.530,65, que alega ter origem em estimativa apurada no período de dezembro de 2000 e que foi compensada, apenas em sua escrita contábil, segundo a requerente, com saldo negativo de IRPJ apurado em períodos-base anteriores. Se tal valor tivesse sido admitido pela autoridade administrativa ao analisar o pedido de restituição, o saldo negativo de IRPJ para o período seria de R\$537.752,29 (considerando o demonstrativo elaborado pela DERAT/SP de e-fls. 505). Ao desconsiderar o referido valor, apurou-se Saldo a Pagar de IRPJ no importe de R\$433.778,36.

Ocorre que a DERAT/SP, não encontrou nenhum pagamento de estimativa de IRPJ para o período em tela (dez/2000), nem informação de que teria havido compensação na respectiva DCTF. Por isso a glosa do valor de R\$971.530,65, mantida pela DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade. Com relação a isso, alega a requerente que cometeu erro ao preencher a DCTF, pois não teria informado a respectiva compensação.

Em relação ao erro cometido no preenchimento da DCTF, a DRJ asseverou que o mesmo poderia ter sido corrigido pela requerente com a entrega de declaração retificadora. Já a recorrente rebate tal afirmação alegando que à época da ciência do julgamento da manifestação de inconformidade (ocorrido em fevereiro de 2007), não mais poderia retificar a DCTF, haja vista ter decorrido mais de cinco anos da apresentação da declaração original.

Não procede tal alegação, haja vista que no momento da apresentação do pedido de restituição, cabia à requerente a demonstração, de forma clara e objetiva, dos valores objeto de seu pedido, através da elaboração de demonstrativos, com os cálculos necessários, e a

juntada dos documentos que amparassem tais valores. Como veremos mais adiante, nem no pedido, nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário, havia a informação da origem do aludido crédito que teria sido compensado com a estimativa de dezembro de 2000. Por isso, a retificação da DCTF e sua juntada aos presentes autos (ou pelo menos a notícia de sua apresentação), era fundamental já no ato do pedido de restituição.

Sustenta a recorrente que, *"uma vez que apresentou os documentos contábeis hábeis (razão da conta # 27400015 e memórias de atualização e compensação) que comprovam a operacionalização da compensação da antecipação de IRPJ devida, com Saldo Negativo de IRPJ apurado em períodos-base anteriores"*, estaria demonstrada, *"inequivocamente, a extinção da antecipação de IRPJ do ano 2000, e, por consequência, tal valor deve ser computado na apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, conforme previsto pelos artigos 923 e 924, ambos do RIR/99, anteriormente transcritos."*

Neste caso, não basta a alegação da recorrente de que com a apresentação do razão da conta nº 27400015 (v. e-fls. 561/562 e 580), c/c com o demonstrativo de apuração de e-fls. 65, seriam suficientes para comprovar, *"inequivocamente, a extinção da antecipação de IRPJ do ano 2000"*.

Ora, a recorrente sequer citou em sua manifestação de inconformidade, ou mesmo no recurso voluntário, a que período de apuração se referiria o suposto crédito utilizado na suposta compensação com a estimativa apurada em dezembro de 2000. E para não ser injusto com a requerente, a única peça processual em que ela se refere à origem de tal crédito é na manifestação apresentada após a diligência solicitada por este Conselho (v. e-fls. 767/768), em que reputa ser o referido crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999.

Ocorre, que o saldo negativo do Ano Calendário de 1999 não é objeto deste processo e nem de qualquer outro, pelo menos que se saiba. Deveria ter sido informado nos autos pelo requerente desde o início do processo, o que permitiria à autoridade fiscal verificar sua existência e liquidez. Tal verificação careceria de procedimento específico de apuração, o que não foi feito nos presentes autos.

Assim, por todo o exposto, é impossível dar guarida às alegações da recorrente, neste ponto, haja vista a "inequívoca" deficiência no conjunto probatório carreado aos autos pela parte.

Passemos à análise de CSLL do ano calendário de 2000. O Despacho Decisório da DERAT/SP, às e-fls. 505/506, apurou que não havia saldo credor de CSLL para o ano calendário de 2000. Não foi considerado pela autoridade administrativa o pagamento, via compensação, da estimativa de CSLL referente ao período de apuração de setembro de 2000, no importe de R\$446.382,92.

Ocorre que, como já vimos anteriormente, no processo nº 11831.001383/2002-47 foi determinado pela autoridade administrativa que o valor reconhecido nos referidos autos deveria ser compensado com a CSLL apurada por estimativa em setembro de 2000 (v. cópia do respectivo Despacho Decisório às e-fls. 479/481).

Assim, a compensação do crédito reconhecido no referido processo deve ser considerada na apuração do saldo negativo do ano de 2000, discutido nos presentes autos. Por

consequente, tem razão a requerente neste ponto, o que lhe dá o direito ao crédito no montante de R\$119.058,36, conforme o quadro abaixo:

CSLL a pagar apurado no Despacho Decisório de e-fls. 503/507	327.324,56
(-) Estimativa da CSLL setembro/2000 paga via compensação	446.382,92
(=) Saldo Credor passível de restituição/compensação	119.058,36

### Ano Calendário de 2001.

Em relação ao ano calendário de 2001, são dois os objetos de irresignação por parte da recorrente.

Em primeiro lugar, alega a recorrente que o valor de R\$35,83, relativo ao saldo credor da empresa Zêneca, não teria sido objeto de efetiva compensação por parte da autoridade administrativa, apesar de ter sido reconhecido pela DERAT/SP, no despacho decisório de e-fls. 503/507. Junta cópia do sistema SIEF onde estaria demonstrado que tal valor não foi objeto de compensação (vide demonstrativo abaixo).

“...

Data Valoração: 20/12/1998	Valor Crédito:	65.778,98
Deb: 001	Valor Utilizado:	65.778,98
Data Compensação: 06/02/2007	Imposto Compensado:	105.535,70

Data Valoração: 28/12/2000	Valor Crédito:	45.712,34
Deb: 001	Valor Utilizado:	45.712,34
Data Compensação: 08/02/2007	Imposto Compensado:	55.416,96

Data Valoração: 28/12/2001	Valor Crédito:	89.356,39
Deb: 001	Valor Utilizado:	89.356,39
Data Compensação: 08/02/2007	Imposto Compensado:	93.958,12

...”

Tem razão a recorrente. O valor do crédito reconhecido no despacho decisório para o referido período de apuração compõe-se de duas parcelas: uma de R\$89.356,39 e outra de R\$35,86, perfazendo um total de R\$89.392,22 (v. e-fls. 506).

Houve erro na implementação da decisão que concedeu o direito ao crédito, razão pela qual deve a autoridade preparadora fazer os devidos acertos. Não cabe à autoridade julgadora de segunda instância conhecer do recurso em relação a essa matéria, haja vista inexistir dissídio entre a decisão recorrida e o despacho decisório da DERAT/SP, favoráveis à pretensão da contribuinte.

Portanto, deve a recorrente dirigir-se à DERAT/SP e requerer que a compensação seja implementada de acordo com o decidido nas instâncias inferiores de julgamento.

O segundo ponto aventado pela recorrente refere-se à atualização do crédito de IRPJ pela taxa SELIC. Segundo a recorrente, a DRJ teria mantido a atualização do crédito reconhecido, relativamente ao período de 2001, considerando como termo inicial de contagem o mês de janeiro de 2002. Alega que o termo inicial para a respectiva contagem deveria ser o mês de fevereiro de 2001, haja vista tratar-se de crédito apurado no mês de janeiro de 2001 por conta da incorporação das empresas NOVARTIS AGROBUSINESS LTDA e ZENECA BRASIL LTDA pela recorrente. Tal crédito pertenceria às respectivas empresas, incorporadas pela recorrente.

Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 52 da Instrução Normativa nº 600/05, que em seus exatos termos diz o seguinte:

#### **Valoração de Créditos**

*Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:*

(...)

*§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:*

(...)

*IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

Tem razão a requerente quanto ao mérito da questão, ou seja, o termo de início de incidência dos juros SELIC deve ser pautado pelo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. *In casu*, o mês em que ocorreu o evento incorporação foi fevereiro de 2001, e não janeiro, como alega a requerente. É o que se extrai das respectivas DIPJs, tanto da ZÊNeca (v. e-fls. 348), quanto da NOVARTIS (v. e-fls. 418).

Assim o termo inicial para contagem dos juros SELIC deve-se reportar a março de 2001, e não fevereiro como quer fazer supor a requerente.

#### **Juros sobre Multa de Ofício**

Sua derradeira irresignação refere-se à aplicação dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

Ocorre que tal matéria não foi objeto de discussão na decisão recorrida (v. e-fls. 673/677, mesmo porque não foi aventada na manifestação de inconformidade de e-fls. 524/528).

Isso se explica pelo fato de que, em verdade, não houve a aplicação de qualquer multa de ofício neste processo.

**Portanto, em sendo absolutamente improcedentes as alegações da parte em relação a esta matéria, deixo de conhecer do recurso neste ponto.**

Processo nº 11610.007250/2002-89  
Acórdão n.º **1402-002.306**

**S1-C4T2**  
Fl. 813

---

Por todo o exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório à contribuinte de R\$119.058,36, relativamente à CSLL do ano 2000 e R\$5.661,46 concernentes ao IRPJ do mesmo ano calendário. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tendo por termo inicial de incidência o mês de janeiro de 2001. Já a atualização dos valores relativos ao ano calendário de 2001, reconhecidos pela DERAT/SP no despacho decisório de e-fls. 503/507, deverá adotar como termo inicial para contagem o mês de março do próprio ano de 2001.

Em 15 de setembro de 2016.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES – Relator